

Registro: 2014.0000340853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0084088-31.2001.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIDIANE FERNANDES DA FONTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante WALDEMAR NEHRASIUS JUNIOR.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 4 de junho de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 1556

APELAÇÃO Nº 00840088-31.2001.8.26.0100

APELANTE: Lidiane Fernandes da Fonte (Justiça Gratuita)

APELADO: Waldemar Nehrasius Júnior

COMARCA: São Paulo

MM. JUIZ "A QUO": Danilo Mansano Barioni

APELAÇÕES CÍVEIS - Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos cumulada com Lucros Cessantes. Acidente de Trânsito. Sentença de Parcial Procedência. Inconformismo. Culpa do Requerido devidamente demonstrada. Condenação na Esfera Penal. Pretensão de Reexame de Culpa. Impossibilidade. Independência entre a Responsabilidade Civil e Penal, exceto quanto a questões envolvendo Fato e Autoria já decididas no Juízo Criminal. Aplicação do artigo 935 do Código Civil. Danos Morais e Estéticos devidamente comprovados. Cumulação admitida. Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Quantum Colendo indenizatório acertadamente fixado. Manutenção dos valores. Razoabilidade. Lucros Cessantes adequadamente arbitrados pelo Juízo Singular, de acordo com os elementos dos Autos. Pretensão de Indenização a título de dote (artigo 1538, do Código Civil de 1916). Descabimento. Norma Infraconstitucional que não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 525/536 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos cumulada com Lucros Cessantes, Julgou Parcialmente Procedentes os Pedidos formulados na Exordial, a fim de condenar o Requerido a pagar à Autora pelos danos materiais decorrentes do ato ilícito descrito na Petição Inicial a diferença entre o valor do salário percebido pela Autora à época do acidente (R\$ 939,86) e o que recebeu a Requerente do INSS enquanto afastada do seu trabalho, de forma englobada e corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o acidente, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o acidente até janeiro de 2003, e a partir de então, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, até a data do pagamento, tudo a ser liquidado, e a partir da data do Laudo



Pericial, deverá o Réu arcar com uma pensão mensal referente a 35% (grau de redução da capacidade laborativa permanente da Autora) do valor de R\$ 939,86 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), até a data em que a Autora completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. E ainda, pelos danos morais e estéticos, condenou o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da r. sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento), também desde a citação, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor global da condenação.

Inconformada, apela a Autora (fls. 540/546) alegando, em apertada síntese, que o Laudo de exame de corpo de delito (fls. 129) demonstra extensão dos danos físicos sofridos pela Requerente em razão do acidente, bem como do sofrimento que a mesma experimentou, inclusive, as sequelas geraram uma incapacidade parcial e permanente, devendo evitar realizar atividades que exijam deambulação frequente ou ortostatismo prolongado. Sustenta que os valores fixados em Primeira Instância (a título de danos materiais, morais e estéticos) para tentar compensar a dor e os traumas da Autora estão muito aquém da realidade, principalmente considerando que a Requerente é moça jovem, bonita e solteira (sic). Aduz ainda, que a fixação da pensão mensal também não condiz com a realidade do caso em concreto. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Por seu turno, recorre o Requerido (fls.551/559), alegando, em síntese, que a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil, competia a Autora comprovar não apenas os requisitos da Responsabilidade Civil, mas ainda os alegados danos materiais, morais e estéticos e a necessidade da pensão mensal pretendida pela Autora. Sustenta a independência da Responsabilidade Civil da Responsabilidade Criminal, assim, entende que não há qualquer prova da culpa grave ou ainda dolo do Requerido, eis que a condenação se baseou, exclusivamente, no Processo Criminal. Assevera que a Autora não experimentou prejuízo no que concerne aos lucros cessantes reclamados, uma vez que, além da ausência de qualquer elemento probatório convincente a corroborar a existência do suposto Contrato de Trabalho, o registro do referido Contrato foi feito posteriormente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

acidente, com data retroativa. Aduz ainda que a Perícia Médica Oficial comprovou que a Autora não está incapacitada para o trabalho, de modo que, por qualquer ângulo que se examine, é descabida a fixação de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustenta que, quando muito, dever-se-ia reconhecer a culpa recíproca, por outro lado, também o grau de culpa do Requerido não foi considerado pelo MM. Juízo Singular ao fixar a condenação em danos morais. Por fim, requer a total improcedência da Ação Indenizatória.

Recursos regularmente processados, com apresentação das respectivas contrarrazões (fls. 563/570 e 572/576).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, os Recursos de Apelação interpostos pelas partes litigantes não comportam provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade já acertadamente explicitados pelo Douto Magistrado de Primeira Instância.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos cumulada com Lucros Cessantes proposta por Lidiane Fernandes da Fonte em face de Waldemar Nehrasius Júnior, em razão de Acidente de Trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2000, na Rodovia Ayrton Senna, na altura do Km 22, Cumbica, neste Município, sustentando a Autora, em síntese, que em virtude do referido acidente automobilístico sofreu gravíssimas lesões físicas, morais e estéticas, além de lucros cessantes descritos na Inicial.

O Recurso do Requerido não comporta provimento; senão vejamos.

Conforme consta nos Autos, na data supra referida, por volta das 00:40 horas, a Autora estava na garupa da motocicleta conduzida por seu namorado, Osmar Mendes, que trafegavam pela Rodovia Ayrton Sena, na altura do KM 22, quando foram atingidos na traseira da motocicleta pelo veículo da Marca "Fiat", Modelo "Marea HLX", Ano de fabricação 2.000, conduzido pelo Requerido. Em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

decorrência do referido acidente de trânsito, o condutor da motocicleta veio a falecer e a Autora sofreu lesões corporais graves e lesões incapacitantes.

Consta ainda dos Autos que, o Requerido foi condenado por Homicídio Culposo e Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor e em concurso formal, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, artigos 302, "caput" e 303, "caput", ambos combinados com o artigo 70 do Código Penal, por r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Guarulhos, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, no Regime inicial aberto, bem como a suspensão da habilitação por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. (fls. 465/470). Por conseguinte, apelou o Requerido da referida Decisão do Juízo Singular, e por V. Acórdão Julgado em 15.07.2010, com Trânsito em Julgado (fls. 511), foi negado provimento ao Recurso.

Neste contexto, não merece guarida a pretensão do Requerido em rediscutir a questão (culpabilidade) já decidida no Juízo Criminal, isto porque, não cabe reexame da culpa do Requerido pelo acidente automobilístico no Juízo Cível, haja vista que a sentença penal, supra mencionada, Julgou Procedente a Ação Penal para condenar o Requerido nas penas dos artigos 302, "caput" e 303, "caput", da Lei nº 9.503/97, combinado com o artigo 70 do Código Penal, vale dizer, nos termos do artigo 935 do Código Civil, quando a existência do fato e a sua Autoria estiverem decididas no Processo Penal, essas matérias se projetam para o Processo Civil, não podendo mais serem debatidas na Ação de Responsabilidade Civil.

Ademais, mesmo que assim não se entendesse, nos Autos ficou evidenciado que o Requerido agiu com imprudência no acidente de trânsito narrado na Inicial que fatalmente vitimou o namorado da Autora, e deixou gravemente ferida a Requerente.

Cumpre esclarecer, ainda, ser plenamente admissível a cumulação de Danos Morais com Danos Estéticos, a teor da Súmula nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

O Dano Estético autônomo consiste na alteração morfológica,



física/corporal que causa desagrado, não sendo de rigor que tal seja repugnante para merecer a reparação. Logo, as cicatrizes atestadas pelo Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) de fls. 389/394 e as fotos de fls. 49/63, justificam indenização a título de Danos Estéticos, posto que foi clinicamente constatada a existência de Cicatrizes no Abdome, punho esquerdo (8 cm) e no joelho esquerdo "cicatriz com 28 cm, anterior na região da coxa, joelho e perna, com sinais de perda de tecido celular subcutâneo". (fls. 391/391). Atesta, ainda, o Laudo Pericial que há comprometimento estético da lesão, "sendo classificado (segundo os parâmetros vigentes em Medicina Legal, quase sejam, extensão, exposição e vexatoriedade) como leve/moderado".

Os Danos Morais e Estéticos, por outro lado, estão bem caracterizados pelo <u>sofrimento</u> e transtornos suportados pela Autora que, após ser arremessada da garupa da motocicleta sofreu lesões gravíssimas (diagnosticado abdome agudo e fratura exposta de joelho esquerdo, submetida à intervenção cirúrgica; fratura cominutiva em bacia; fratura de antebraço esquerdo e fratura de tíbia direita), permanecendo durante 03 (três) dias em Unidade de Terapia Intensiva, passando ainda por outras intervenções cirúrgicas, sem contar com o evidente abalo psicológico e emocional experimentado com o referido acidente automobilístico.

Os Recursos da Autora e do Requerido serão analisados conjuntamente, ao menos no tocante ao valor do arbitramento da Indenização a título de Danos Morais e Estéticos, que não merece reforma.

Quanto aos valores arbitrados a título das indenizações concedidas, sabe-se que a Reparação a título de Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

No presente caso, o valor da indenização a título de Danos Morais



está adequado ao sofrimento de ordem moral experimentado pela Autora de forma totalmente inesperada e repentina, por outro lado, a Autora teve sua rotina de vida substancialmente alterada pelo referido acidente, suportando, inclusive, lesões corporais graves, com incapacidade parcial permanente (fls. 399), cicatrizes, além de ter que se submeter a intervenções cirúrgicas, o que determina, sem dúvida, sofrimento e angústia moralmente indenizáveis.

Da mesma forma, o valor dos Danos Estéticos é compatível com as cicatrizes deixadas no Abdome, nos punhos e no joelho da Autora, as quais, sem nenhuma dúvida, possuem especial relevância em se tratando de vítima do sexo feminino, na época com apenas 20 anos de idade.

Ademais, no caso vertente, não há necessidade de prova quanto aos Danos Morais, nem do desconforto e vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas. <u>Basta a prova das lesões físicas</u>, para que se imponha o dever de reparar os Danos Morais correspondentes, o que ficou devidamente comprovado, inclusive com os documentos acostados aos Autos.

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

Neste contexto, o valor fixado pelo Eminente Juiz Sentenciante, a título de Danos Morais e Estéticos (R\$ 70.000,00), revela-se suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pela Autora, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não comportando qualquer alteração, havendo tal importância sido arbitrada ainda em conformidade com os critérios de bom senso de moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais. Até porque o valor pleiteado pela Autora de 2.000 (dois mil) salários mínimos mostra-se exagerado.

Quanto à alegação de que a Autora não sofreu lucros cessantes suscitada pelo Requerido, não merece prosperar.



Sabe-se que os Lucros Cessantes correspondem àquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento da contraparte (Judith Martins Costa, Comentários ao Novo Código Civil, Vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 327).

Na hipótese, a Autora demonstrou que exercia a função de "auxiliar administrativo", conforme os documentos acostados aos Autos às fls. 40/44 (cópia da CTPS e informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social), bem como percebia a remuneração de R\$ 939,86 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos). Aliás, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, necessitando de prova robusta, a cargo do Requerido, para invalidá-las, o que não ocorreu no caso vertente, assim, não há que se acolher a alegação de que a Autora teria forjado o registro na CTPS.

No que tange ao valor arbitrado a título de pensão mensal referente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de R\$ 939,86 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), também não merece reforma, pois como bem salientado pelo Douto Magistrado "a quo": "(...) não há informação exata sobre quanto tempo a autora ficou totalmente incapacitada para o trabalho, nem por quanto tempo ficou recebendo auxílio do INSS. A condenação, então, deverá ser liquidada a posteriori, cabendo ao réu arcar a título de danos materiais com a diferença entre o valor do salário percebido pela autora à época do acidente e o que recebia ela do INSS, de forma englobada e com juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, e a partir daí com juros de mora de 1% ao mês. A partir da data do laudo pericial, deverá o réu arcar com uma pensão mensal referente a 35% (grau de redução da capacidade laborativa permanente da autora) dos R\$ 939,86, até a data em que a autora completar 65 anos de idade".

Por fim, também não há que se falar na pretensão de recebimento de Indenização a título de dote, pois, não obstante houvesse previsão deste Instituto no Código Civil de 1916 (artigo 1538), o fato é que, a referida Norma Infraconstitucional não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, aliás, o artigo 5°, inciso I, expressamente, estabelece que: "homens e mulheres são iguais em



direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Além disso, como bem salientou a r. sentença: "Não cabe falar em indenização por dote, referente a multa criminal, etc, pois o que cabe indenizar a título de danos materiais são danos efetivamente comprovados, não presumidos por norma consagrada no fim do século passado, onde mulheres não contavam com a igualdade que hoje contam e dependiam de um casamento para se manter. Reconhecer tal parte do pedido é menosprezar a própria Autora, representando nos dias atuais enriquecimento sem causa". Assim, incabível a condenação do Requerido no pagamento da Indenização a título de dote à Autora.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. DANILO MANSANO BARIONI, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na Sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantida na totalidade a R. Sentença de Primeiro Grau como proferida, inclusive no que tange aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora